



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRICADO PELA LEI Nº 014/97 de 17.07.97

NÚMERO 201

DIA/MÊS 27 DE DEZEMBRO

ANO 2002



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

LEI Nº 089/2002, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

**"INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C.I.P. - E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Contribuição de Iluminação Pública - C.I.P. - destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramento e ampliação dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares logradouros ou via, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias só estejam instaladas em apenas um dos lados;



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 014/97 de 17.07.97

NÚMERO 201

DIAS MÊS 27 DE DEZEMBRO ANO 2002



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

- b) em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias;
- c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - C.I.P. - o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica da concessionária.

§ 5º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços, pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

Art. 3º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo de tarifa de iluminação pública vigente



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 014/97 de 17.07.97

NÚMERO 201

DIAS/MÊS 27 DE DEZEMBRO

ANO 2002



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – NEEL – nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	(%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 A 30	0,0
RESIDENCIAL	31 A 100	3,00
RESIDENCIAL	101 A 200	3,5
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	4,0
COMERCIAL	0 A 50	4,0
COMERCIAL	ACIMA DE 50	7,0
INDUSTRIAL	0 A 50	4,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	7,0
RURAL	0 A 50	0,0
RURAL	ACIMA DE 50	1,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	7,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	7,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	7,0
GRUPO A – H	TODOS	14,0

Art. 5º - O produto da Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P. – ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da iluminação pública, podendo os saldos, por ventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1º - A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal será definida mediante a celebração de convênio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 014/97 de 17.07.97

NÚMERO 201

DIA/MÊS 27 DE DEZEMBRO ANO 2002



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da administração, ampliação, manutenção, operação, e melhoramentos do sistema de iluminação pública ou pagamentos de débitos relativos à iluminação pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - C.I.P. - seja inferior ao valor dos custos previstos no art. 1º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - C.I.P. - será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica por ela emitidas.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica neste Município.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - C.I.P. - por parte do contribuinte.

Art. 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da C.I.P., a prefeitura pagará a concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculos deverão ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o art. 6º, § 1º, fica a concessionária autorizada a empregar a receita de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - C.I.P. - no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 014/97 de 17.07.97

N.º 202

DIAS/MÊS 27 DE DEZEMBRO

ANO 2002



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

do custo envolvido na arrecadação da C.I.P., em momento a ser fixado em convênio, conforme estabelecido no art. 7º desta Lei.

Art. 9º - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos presentes termos, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no Art. 1º desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capim, em 27 de dezembro de 2002.


JOÃO BATISTA ROCHA
PREFEITO